



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 144/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 661/2017, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o montante de R\$ 24.385.304,35, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 661/2017

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o montante de R\$ 24.385.304,35, em favor da Unidade Orçamentária: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o montante de R\$ 24.385.304,35 (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, para dar cobertura orçamentária às despesas corrente, no presente exercício.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicados no Anexo I desta Lei e no montante especificado, e tem como objetivo proceder os ajustes orçamentários, conforme parecer técnico da Procuradoria-Geral do Estado nº 735/2017/PCC/PGE, bem como atender a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mencionada no Achado A2, da proposta de encaminhamento do relatório de Análise Técnica, parte do processo nº 0446/2017/TCERO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 661/2017

### ANEXO I

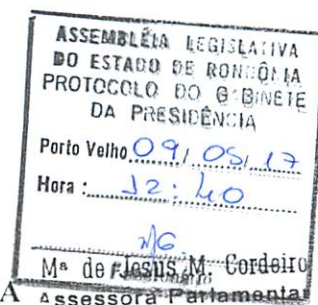
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO				REDUZ
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC</b>			<b>24.385.304,35</b>
15.001.06.181.2020.2146	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PM	3190	0100	12.385.304,35
15.001.06.181.2020.2147	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PC	3190	0100	12.000.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>RS 24.385.304,35</b>

### ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - FUNESBOM</b>			<b>24.385.304,35</b>
15.014.06.122.1243.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0100	24.385.304,35
			<b>TOTAL</b>	<b>RS 24.385.304,35</b>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



MENSAGEM N. 105 , DE 9 DE MAIO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o montante de R\$ 24.385.304,35, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM.”.

Senhores Deputados, a presente propositura visa dar cobertura orçamentária às despesas corrente, até o montante de R\$ 24.385.304,35 (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, alocados na natureza de despesa constante do Anexo II e documentação que acompanha o Projeto de Lei em pauta.

Informo, ainda, que os recursos necessários à suplementação ora pretendida têm como objetivo proceder ajustes orçamentários, conforme Parecer Técnico da Procuradoria-Geral do Estado nº 735/2017/PCC/PGE, bem como atender a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mencionada no Achado A2, da proposta de encaminhamento do relatório de Análise Técnica, parte do processo nº 0446/2017/TCERO.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante os mandamentos legais dispostos no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual para o presente exercício, com recurso até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 9 DE MAIO DE 2017.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o montante de R\$ 24.385.304,35, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o montante de R\$ 24.385.304,35 (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, para dar cobertura orçamentária às despesas corrente, no presente exercício.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicados no Anexo I desta Lei e no montante especificado, e tem como objetivo proceder os ajustes orçamentários, conforme parecer técnico da Procuradoria-Geral do Estado nº 735/2017/PCC/PGE, bem como atender a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mencionada no Achado A2, da proposta de encaminhamento do relatório de Análise Técnica, parte do processo nº 0446/2017/TCERO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador ou de um representante autorizado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

				REDUZ
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			24.385.304,35
15.001.06.181.2020.2146	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PM	3190	0100	12.385.304,35
15.001.06.181.2020.2147	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PC	3190	0100	12.000.000,00
			TOTAL	RS 24.385.304,35

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - FUNESBOM			24.385.304,35
15.014.06.122.1243.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0100	24.385.304,35
			TOTAL	RS 24.385.304,35



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA**  
**GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO**

Complexo Rio Madeira – Prédio Cautário – 3º andar – Av. Farquar, 2986 – Pedrinhas – Porto Velho/RO  
Fone (69) 3216-8920 – Email: [geplan@sesdec.ro.gov.br](mailto:geplan@sesdec.ro.gov.br) – Cep 76.801-976

**Ofício nº. 084/17-GEPLAN/SESDEC**

MCSS

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2017.

Ao Senhor

**GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**

Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Nesta

**Assunto:** Transposição e transferência de recursos orçamentários, liberação orçamentária e criação do elemento de despesa.

Senhor Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, solicitamos a Vossa Senhoria autorizar o setor competente a adotar as providências cabíveis no sentido de proceder aos ajustes orçamentários entre as Unidades Gestoras 15001 e 15014 – conforme parecer técnico da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia nº 735/2017/PCC/PGE, conforme abaixo indicado:

Solicitamos ainda a criação do elemento de despesa 4.4.90.92, na unidade 15014.

**AJUSTE NEGATIVO NA CONTA (822120101) da unidade 15001**

P.A.	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
06.181.2020.2146	3.1.90.12	0100	12.534.632,39
06.181.2020.2147	3.1.90.11	0100	12.000.000,00

**AJUSTE POSITIVO NA CONTA (822120102) na unidade 15014**

P.A.	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
06.122.1243.2087	3.3.90.92	0100	24.385.304,35

Solicitamos ainda a liberação de recursos para a emissão de Nota de Crédito – NC (conta 822120102) e Nota de Empenho – NE (conta 822120103) da Fonte 0100.

Atenciosamente,

**LUIZ ROBERTO DE MATTOS**

Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento e
Orçamento e Gestão/SEPOG
Recebido 20/04/17
Horário 11:15
Ass. [assinatura]

Documento: Ofício

Origem: PGE

Identificação: 1103.02161/2017 12/04/2017 12:23

Assunto: PARECER QUANTO À FORMA PARA REGULARIZAÇÃO DA  
PENDÊNCIA FINANCEIRA DEVIDO A CALAMIDADE PÚBLICA DE 2014

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR/FUNESBOM





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

Ofício nº. 121/GAF/FUNESBOM

Porto Velho - RO, 12 de abril de 2017.

Exmo Senhor Procurador,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para informar que no ano de 2014 ocorreu a cheia histórica do Rio Madeira. Em função daquele fenômeno inúmeras famílias do baixo madeira e município de Porto Velho, foram impactadas, trazendo e ocasionando prejuízos econômicos e sociais. Como resposta ao fenômeno foi Decretado pelo governador do Estado de Rondônia Situação de Emergência e posteriormente Estado de Calamidade Pública devidamente reconhecidos pela União.

O Exmo Sr. Governador do Estado, através da Lei 3.401 de 30 de junho de 2014, publicada no DOE n. 2487 de 30 de junho de 2014 instituiu os programas auxílio social no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e programa auxílio vida nova no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e os recursos foram devidamente empregados de acordo com sua finalidade conforme legislação citada.

Ocorre que houve pagamento sem devida contabilização orçamentaria e financeira no SIAFEM constando no sistema saldo pendente no montante de R\$ 24.385.304,35 (Vinte e quatro milhões trezentos e oitenta e cinco mil e trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), devendo este ser regularizado no sistema, para que seja cumprido os princípios legais previstos em lei.

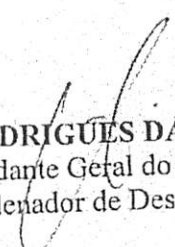
Constante o acima exposto, solicito-vos parecer quanto à forma para regularização da pendência de acordo com as seguintes opções:

Letras  
de PCC (Dr. Lemos)  
com uojo em  
Renova

**Pedro Paulo Silveira**  
Diretor Executivo  
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

I) Abertura de orçamento no elemento de despesa 3.3.90.92, que trata de despesas de exercícios anteriores; II) Abertura de orçamento no elemento de despesa 3.3.90.48, que trata de despesas dentro do exercício atual; e III) Baixa financeira sem haver a necessidade da liberação orçamentaria com a conta contábil de resultado de exercícios anteriores 2.3.7.1.1.03.02.

Respeitosamente,

  
**SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA – CEL BM**  
Comandante Geral do CBMRO  
Ordenador de Despesas



Ao Exmo Sr.  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador Geral da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO  
NESTA

PROCURADORIA DE CONTRATOS E  
CONVÊNIOS

Recebido em 12 / 04 / 17

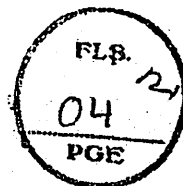
Ass.: JEANDR

— PGE/RO —  
Esta data faço junta do (v)  
e (f) documento (s):  
10 FORMAÇÃO Nº 735  
PCC/PGE/2017-FLS.04 A 06  
PROVISO, 19 / 04 / 2017

Maria Elizabete Ferreira Ramos  
Mat. nº 300034064



ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS



INFORMAÇÃO Nº 735/2017/PCC/PGE

PROCESSOS Nº 01.1103.02161/2017

INTERESSADO: PIDISE/SEPOG

ASSUNTO: Regularização orçamentária. Despesas de exercícios anteriores.

### I. Da Consulta

Trata de consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar quanto à forma de regularização de pendência orçamentária de exercícios anteriores (2017/2015) no valor de R\$ 24.385.304,35 (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente a despesas com pagamento de programa auxílio social e programa auxílio vida nova pagos em razão da calamidade pública da enchente do rio madeira em 2014.

Conforme o ofício nº 121/GAF/FUNESBOM, a despesa foi paga sem a devida contabilização orçamentária e financeira no SIAFEM, ou seja, houve pagamento sem prévio empenho. Isso posto, pretende o órgão consulente a regularização da despesa a fim de cumprir os preceitos legais orçamentários.

É o relatório.

### II. Da Infringência da Lei

O advento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu normas de direito público que deveriam ser observados pelos Administradores Públicos no que tange a despesa pública e regra orçamentária.

Como sabemos, o ato de gestão financeira que concretiza a primeira fase da execução orçamentária do gasto público é o ato de empenho que assegura a reserva de orçamento para o adimplemento da obrigação. Sem a sua realização prévia, a despesa não poderá ser liquidada e paga, caso contrário, configura-se despesa irregular.

Digitado por Juciane



ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS



Nesse diapasão é importante pontuar que o empenho configura-se como uma garantia para o fornecedor de que a despesa pública foi regularmente analisada pelo crivo do órgão legislativo e que o Administrador Público poderá realizar aquela despesa.

Pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos.

O empenho é assim uma fase da despesa, que consoante ensinamento do art. 60 da Lei nº 4.320/64 deve ser prévio ao início da execução. Destarte, verifica-se que o empenho da despesa é de uma obrigação legal.

O caso ora sob análise, verifica-se que não foi observada as fases de execução orçamentária. Desse modo, a despesa realizada sem prévio empenho infringe, por si só, os dispositivos constantes do art. 60, parágrafo único, do art. 62 da Lei n.º 8.666/93; e do art. 60, 62 e 63, § 2º, inciso I e II, da Lei n.º 4.320/64.

Cabe ressaltar que a regularização da despesa não afasta a apuração de responsabilidade de quem deu causa a situação e a sua possível responsabilização administrativa e civil, o que deve ser regularmente apurado em Processo Administrativo, onde sejam garantidos a ampla defesa e o contraditório.

### III. Da Regularização Orçamentária

No presente caso a regularização orçamentária poderá ser viabilizada através da Despesas de Exercício Anteriores (DEA).

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno, como no presente caso.

Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**

crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.

Assim, em virtude da necessidade de contabilização da despesa no valor de R\$ 24.385.304,35 (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente a despesas de anos anteriores, esta Procuradoria Geral do Estado, setorial Procuradoria de Contratos e Convênios orienta a Autoridade consulente reconhecer a despesa e alocá-la no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Sem mais, permanecemos à disposição para quaisquer providências adicionais que se fizerem necessárias.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

**Leonardo Falcão Ribeiro**  
Procurador do Estado

19 de abril de 2017  
**Jorge da Silva**  
Procurador Geral do Estado